



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036062-76.2011.815.2001 - Capital**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : TELEMAR Norte Leste S.A.  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)  
**APELADO** : Josinaldo Carlos Lelte  
**ADVOGADO** : Rodrigo Pontes Pereira (OAB/PB 15.629)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REJEIÇÃO. PROMOVIDA SUCESSORA DA EXTINTA TELPA S.A. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. PREJUÍZO DO ACIONISTA QUE DEVE SER RESSARCIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*A Telemar Norte e Leste S.A., como sucessora da TELPA, é parte legítima para responder pelas obrigações assumidas no Contrato de Participação Financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte apelada.*

*De acordo com a Súmula nº 371 do STJ “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.*

*Nos contratos de subscrição de ações decorrente de participação financeira em programa comunitário de telefonia, faz jus o acionista ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao respectivo valor patrimonial na data da integralização.*

*É ônus da empresa de telefonia demonstrar não ter ocorrido a emissão de ações na quantidade devida ou que realizou o correto repasse dos valores no momento da integralização.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Telemar Norte Leste S.A.** em face da sentença de fls. 274/297, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Josinaldo Carlos Leite**, para reconhecendo a obrigação da promovida em indenizar o promovente pelo valor correspondente à emissão da diferença da quantidade de ações, observando-se o valor patrimonial destas na data da integralização, devidamente acrescido do valor respectivo aos dividendos decorrentes.

Irresignada, apela a vencida, arquindo, as preliminares de incompetência do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva, bem ainda a prejudicial da prescrição. No mérito, afirma não haver complementação de valores a serem pagos relativos às ações decorrentes do contrato de plano de expansão das linhas telefônicas, razão pela qual o recurso deve ser provido, para julgar improcedente o pedido exordial.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 357/367, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 376/385, opinou pela rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

### **VOTO**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **I – DAS PRELIMINARES:**

**I.I - Da preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, suscitada em contrarrazões:**

O apelado suscita, em suas contrarrazões, ter sido o recurso apresentado serodidamente, haja vista a publicação da sentença haver se dado no dia 30/04/2014, sendo o primeiro dia da contagem do prazo o 02/05/14 (sexta-feira), em razão do feriado de 1º de maio.

Sem razão a preliminar aventada. Com efeito, face o feriado alusivo ao dia do trabalho (1º de maio/2014), no dia seguinte, sexta-feira, foi considerado ponto facultativo, sendo certo que o prazo recursal só teve o início de sua fluência em 05 de maio de 2014, tendo como dia fatal a data de 19/05/14, que coincide com a que fora protocolizado o recurso (fl. 289).

Assim, **deixo de acolher** a preliminar de intempestividade.

**I.II - Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual: necessidade de participação da União no feito.**

Afirma o apelante que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que “o que se ataca nos autos não é uma mera cláusula contratual, mas, sim, toda uma política instituída pela União Federal em nível nacional, antes da privatização do setor, razão pela qual os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal.

A preliminar deve ser refutada.

Com efeito, sem maiores delongas, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios, no sentido de carecer interesse à União nas causas que envolvem subscrição acionária. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.241.594/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011.

Demais disso, não se verifica, na espécie, a existência de qualquer interesse direto ou indireto da União a justificar sua intervenção no presente feito.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar.

**I. III - Da Preliminar de ausência de legitimidade passiva:**

A promovida/apelante assevera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por terem sido as ações reclamadas emitidas pela Telebrás.

Diz que caberia ao autor/recorrido juntar aos autos documento comprovando a integralização do capital, de modo a fazer surgir a obrigação da empresa demandada/recorrente a restituir em ações o valor investido, bem ainda informar a quantia já recebida pelo autor, não podendo exigir-se dela a

comprovação de um fato negativo, porquanto não fora ela nem sua antecessora quem celebrou o contrato de participação financeira apontado pelo promovente.

Não obstante as alegações da promovida/recorrente, tem-se dos autos que o promovente celebrou contrato de participação em investimento junto à TELPA S.A. (fl. 221), empresa sucedida pela apelante, para aquisição do direito ao uso de linha telefônica, e “investimentos da prestadora para expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Telecomunicações, na area abrangida pelo plano de expansão” (cláusula I, fl. 221v.).

Colocada a questão nesses termos, deve a promovida/recorrente responder perante os seus antigos usuários, inclusive quanto à responsabilidade pela devolução de supostos valores indevidamente *não restituídos, restando evidente a sua legitimidade passiva* ad causam, razão pela qual **rejeito** a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva.

## **II – DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO:**

Argui, ainda, a recorrente, que caso *“se reconheça a incidência da lei consumerista à pretensão autoral – limitada aos contratos firmados após a vigência do CDC -, caracterizada estará a prescrição do direito de ação, porquanto já exaurido o prazo máximo previsto na legislação”*.

Acrescenta que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, mas entendendo-se ser a hipótese de incidência da legislação civil ordinária, igualmente estaria a pretensão prescrita, uma vez que já abarcada pelo prazo prescricional máximo de 20 anos.

Ocorre que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos; art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos.

Esse é o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial Repetitivo n. 1.033.241/RS:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. **Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.** II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido". (REsp n. 1.033.241/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 355, 357, 358 E 359, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTS. 101, I E II E 105 E 177 DA LEI N. 6.404/1976. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. A matéria referente aos arts. 355, 357, 358 e 359, todos do Código de Processo Civil, e arts. 101, I e II e 105 e 177 da Lei n.

6.404/1976 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente, nos embargos de declaração opostos às fls. 578-585, não levantou esse tema a fim de suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.

3. A Corte a quo entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse uma mínima prova de fato constitutivo do direito dos recorrentes, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório.

**4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no**

**juízo do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.**

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1151023/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

Colocada a questão nesses termos, tem-se que o cômputo do prazo prescricional inicia-se do momento em que ocorre a violação do direito da parte, conforme reza o art. 189 do Código Civil. Veja-se que o momento de partida não se deu no instante da integralização do capital pelo investidor (pagamento do preço avençado), mas, sim, quando da efetiva subscrição (emissão das ações), que, no caso, ocorreu posteriormente, conforme se constata a partir da data do contrato de investimento de fl. 221, emitido em 13 de junho de 1994, bem ainda do extrato de “consulta resumida a acionista”, de fl. 224.

Resta, portanto, evidente que a ação fora ajuizada ainda dentro do lapso temporal da prescrição, **afastando-se**, por conseguinte, a **prejudicial** levantada.

### **III – MÉRITO:**

Quanto ao mérito, tem-se que o autor/recorrido, ao adquirir linha telefônica pelo plano de expansão da TELPA S.A., sucedida pela promovida/recorrente, tornou-se acionista da empresa de telefonia. Com efeito, essa foi a forma encontrada, na época, pelo sistema Telebrás, para financiar a expansão da rede de telefonia, vinculando a aquisição de linha telefônica à integralização de ações da companhia pelos interessados em usufruir do serviço.

No entanto, após o processo de privatização das companhias estatais que atuavam no ramo de telefonia, foram os acionistas indenizados pelo valor que as ações tinham àquela época, desconsiderando o momento da integralização do capital.

Desse modo, entendo que incumbia à demandada/recorrente demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil/1973) comprovando que efetuou os cálculos de forma correta com relação à quantidade de ações devida, e o valor apurado, porquanto, não se pode olvidar que o “Plano de Expansão” é da responsabilidade da empresa demandada, por ser a sucessora daquela que realizou a emissão das ações.

Nesse contexto, é de considerar-se que a implantação do sistema e de seus equipamentos tornou-se viável em razão dos investimentos iniciais



feitos pelos assinantes/acionistas, que, agregado à aquisição das linhas telefônicas também adquiriram ações da companhia.

Demais disso, não obstante a recorrente invoque portarias editadas pelo Ministério de Comunicações (fl. 300) a exemplo da de nº. 415/1972, cujo investimento financeiro efetuado pelos assinantes somente foi retribuído em ações da própria concessionária estatal até 31/12/1974, alegando ter sido tão somente nesse período, entre 1966 e 1974, que a Telpa teria emitido ações próprias em função da comercialização de planos de expansão; é forçoso observar que o artigo 170 da Lei nº. 6.404/76<sup>1</sup>, que trata do aumento de capital social, por subscrição pública ou particular das ações, estabelece que os valores devem ser calculados de acordo com aqueles vigentes ao tempo da integralização do capital. Logo, não pode ser adotado o critério diverso, conforme alegado pelo autor/recorrido (fl. 03), sob pena de redundar em subscrição de número inferior ao devido.

Assim, o valor devido é o equivalente à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial empregado na data da integralização, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 371 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *in verbis*:

Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça tem se pronunciado, alinhada às decisões emanadas das Cortes de Justiça pátrias, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIDA RESPONSABILIDADE DA TELEBRÁS S.A., EMITENTE DAS AÇÕES. QUALIDADE DA RÉ DE SUCESSORA DA TELPA S.A., RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO DA UTILIDADE E NECESSIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESISTÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. SÚMULA Nº 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Nos termos da mais abalizada e recente Jurisprudência desta Corte, "Por ser,

<sup>1</sup> Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao assumir o controle acionário da Telpa, é patente a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no polo passivo da ação que possui como objeto exibir documentos de contrato celebrado com a empresa sucedida, o que afasta a responsabilidade da Telebrás S/A". "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos". (STJ; AgRg-EDcl-Ag 1.372.063; Proc. 2010/0202542-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 19/06/2012; DJE 25/06/2012)<sup>2</sup>

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE INTERESSE DA UNIÃO E INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DE TODAS. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. - É inconteste que a empresa demandada assumiu o controle acionário da extinta TELPA S.A. - que firmara os contratos de participação financeira em investimento telefônico do sistema TELEBRÁS (plano de expansão) -, incorporando-a e recebendo tanto os passivos quanto os ativos advindos daquela empresa de telecomunicações, tornando-a assim, parte integrante da sua estrutura patrimonial. - Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da TELEBRÁS na sentença, não há o que se falar em necessidade de participação da União no feito, razão pela qual rejeito a preliminar de interesse da União, declarando esta Justiça competente para julgar o feito. - "Por uma delas, o interesse, que autoriza o ingresso em juízo, resulta apenas da necessidade de obter o pronunciamento jurisdicional; por outra, caracteriza-se pela utilidade que o pronunciamento pretendido venha a proporcionar ao autor, no sentido de lhe resolver o conflito de interesses". - Analisando a sentença vê-se que inexistiu a inversão do ônus, o que caracteriza a falta de interesse recursal. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE QUANTIA CERTA CUMULADA COM COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - De acordo com a Súmula nº 371 do STJ: "Nos

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00343539720118152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016.



contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.<sup>3</sup>

EMENTA: PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TELEMAR. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SUCEDIDA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. CÁLCULO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O VALOR APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO REALIZADA PELO ACIONISTA/USUÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 371, STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 499, CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PROVIMENTO. 1. A TELEMAR Norte Leste sucedeu a TELPA, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. "A parte demandante que adquiriu linha telefônica, em contrato de participação financeira, faz jus à diferença entre o número de ações a que teria direito na data do pagamento e as que efetivamente foram subscritas posteriormente, ou à indenização por perdas no valor correspondente" (TJ/PB, Monocrática n.º 01287095620128152001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, decidido em 20/11/2015). 3. Em virtude da impossibilidade fática para o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na subscrição de ações feita anos atrás, é a hipótese de conversão em perdas e danos, de acordo com o disposto no art. 499, CPC/2015. 4. "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". (Súmula 371 do STJ) 5. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas Contrarrrazões rejeitada. Apelação conhecida e provida. <sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00341451620118152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-07-2016.

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00581308320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-06-2016.

Com essas considerações, não resta dúvida que deverá a promovida indenizar o autor, em relação à diferença da emissão das ações, na forma determinada na sentença de primeiro grau, que não merece reparo, por ter fixado que o seu valor patrimonial, nos contratos de participação financeira, deve ser aquele correspondente ao mês da integralização.

Frente ao exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas, bem como a prejudicial da prescrição e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/03